



**Procedência:** Polícia Militar de Minas Gerais

**Interessada:** Diretoria de Recursos Humanos

**Nº** 14.441

**Data:** 18 de janeiro de 2005

**Ementa:**

APROVO. Em 17/1/2005

  
Advogado-Geral do Estado

MILITARES - REMUNERAÇÃO -  
ADICIONAIS - TEMPO DE SERVIÇO  
- ADICIONAL TRINTENÁRIO -  
AGREGADOS - DIREITO.

1) O Comandante Geral da Polícia Militar solicita o pronunciamento desta Advocacia-Geral do Estado sobre a incidência do adicional trintenário na forma dada pela Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição estadual, art. 122. Indaga se incide sobre a remuneração básica (Lei delegada nº 43/2000, art. 1º) ou se sobre o vencimento (Lei delegada nº 37, art. 1º, c/c Lei delegada nº 43/2000, art. 1º, § 1º).

Indaga, mais, se os militares agregados, forma da Lei estadual nº 5.301/69, art. 125 e ss., fazem jus ao adicional trintenário, só devido aos militares que estejam no serviço ativo, segundo a Constituição estadual, ADCT, art. 122.



Distribuído em 21/VI/2004, foram realizadas diligências encerradas em 4/XI/2004.

2) O dispositivo que rege o adicional trintenário é aquele da Constituição estadual, ADCT, art. 122, com os seguintes elementos:

a) será concedido ao militar ingresso no serviço público estadual até 19/XII/2003, data da promulgação da Emenda constitucional nº 59 à Carta mineira;

b) que o militar esteja no serviço ativo;

c) representa 10% sobre o vencimento básico;

d) conte 30 anos de serviço ou tempo para se aposentar voluntária e integralmente.

Ocorre que não existe na sistemática legal da remuneração dos militares o termo “vencimento básico”, assim com esses exatos dizeres. O que há é “remuneração básica”, dada segundo a Lei delegada nº 43/2000, art. 1º, § 1º, representada por parcela fixa elencada em seu anexo aonde se incorporaram, por ocasião dessa Lei delegada nº 43, gratificações diversas, EXCETO a gratificação por tempo de serviço.

Existe ainda o “vencimento”, segundo a Lei delegada nº 37/89, art. 1º, composto de soldo e mais todas as gratificações, inclusive a por tempo de serviço (Lei delegada nº 37/89, art. 6º).

Presente a vedação da Constituição Federal, art. 37, inciso XIV, válida para toda a Administração pública:



acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não se computam e nem se acumulam para fins de outros acréscimos. Nesse passo, a base para a incidência do trintenário só pode ser a dita remuneração básica, uma vez que a gratificação por tempo de serviço a cada quinquênio dela se destaca por expressa dicção legal. As demais gratificações que se lhe incorporaram não mais possuem essa característica ante a impossibilidade de se distinguir, na remuneração fixada em anexo da Lei delegada nº 43/2000, o que era gratificação e o que era soldo.

Registre-se que existe uma tentativa de definição legal, pela Lei delegada nº 37/89, art. 3º, dos componentes remuneratórios dos militares que se limita a fazê-lo por adotá-los só naquela lei. Demais, aquelas definições restaram francamente ultrapassadas pelo novo tratamento desde então concedido à matéria nas leis e na emendas.

Mais proximamente, seja a Lei delegada nº 43/2000, art. 1º, § 2º: tanto o trintenário quanto o quinquênio incidem sobre a remuneração básica, aquela dada pela Lei delegada nº 43/2000, e não sobre o vencimento, outrora composto de soldo e gratificações.

Logo, “vencimento básico” há-de entender-se por aquela quantia em espécie percebida mensalmente pelo militar que se presta a ser a base legalmente aceita para a incidência do percentual de 10% do adicional trintenário.

3) No que toca à extensão do trintenário aos agregados, parece que a Constituição estadual, ADCT, art. 122 e a Lei estadual nº 5.301/69, art. 125 resolvem a questão: é devido ao militar que esteja no serviço ativo, e a agregação é afastamento da atividade, segundo o citado art. 125.

Logo, mesmo que não se trate de reforma e nem de reserva, o agregado encontra-se fora de atividade, portanto a ele não convém pagar o adicional trintenário.

J. A. R.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



4) **Conclusão:** o adicional trintenário incide sobre a remuneração básica do militar, aquela da Lei delegada nº 43/2000, e não é devido ao militar agregado, porque afastado da atividade.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2004

*Antonio Olimpio Nogueira*  
Antonio Olimpio Nogueira,

Procurador do Estado

OAB/MG 40.724

MASP 355.696-6.

Aprovado. Em 16/12/04

*Sirley Pessoa de Paula Castro*  
Sirley Pessoa de Paula Castro

Coordenador de Área da Consultoria Jurídica  
MASP 598.222-8 - OAB 62.597